

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.931 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
HOSPITAIS ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS**
ADV.(A/S) : **MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**

Petição/STF nº 107.803/2003

DECISÃO

**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE -
INTERVENÇÃO DE TERCEIRO -
EXCEPCIONALIDADE NÃO
VERIFICADA - INDEFERIMENTO.**

1. O assessor Dr. Lucas Faber de Almeida Rosa prestou as seguintes informações:

Esta ação direta versa a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, bem como da Medida Provisória nº 1.730-7/1998, que a modificou, ou de parte delas.

O Estado de Sergipe, em petição subscrita por Procurador-Chefe em Brasília, requer seja admitido, na qualidade de terceiro, no processo em referência. Aduz ter interesse na matéria porque o pronunciamento formalizado pelo Supremo impactará a população do ente federado, considerada a significativa parcela de usuários de planos de saúde residente naquele Estado.

ADI 1931 / DF

O processo encontra-se concluso no Gabinete.

2. A regra é não se admitir a intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade, iniludivelmente objetivo. A exceção corre à conta de parâmetros reveladores da relevância do tema e da representatividade do terceiro, quando, então, por decisão irrecorrível, é possível a manifestação de órgãos ou entidades – artigo 7º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.

No caso, o requerente não logrou demonstrar razão capaz de conduzir à admissibilidade da intervenção. Ao que tudo indica, parte do pressuposto de deter interesse quanto ao desfecho do processo sem, no entanto, explicitá-lo.

3. Indefiro o pleito.

4. Devolvam a petição e os documentos que a acompanham ao requerente.

5. Publiquem.

Brasília, 9 de setembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator